



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.678 - RJ (2009/0047963-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : THIAGO MORAES RIBEIRO DINIZ
ADVOGADO : DONATO ALVES FERREIRA - RJ111252
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 129, § 1º, II; ART. 129, *CAPUT*; E ART. 157, *CAPUT*, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.

2. A inépcia, por sua vez, caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.

3. Na hipótese vertente, os elementos extraídos da narrativa constante do acórdão vergastado demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada. Além disso, a exordial acusatória indica a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, bem como discrimina as condutas, em tese, praticadas pelo recorrente, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação.

4. Ademais, *"infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus"* (RHC 74.318/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 1º/9/2016).

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.678 - RJ (2009/0047963-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : THIAGO MORAES RIBEIRO DINIZ

ADVOGADO : DONATO ALVES FERREIRA - RJ111252

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por THIAGO MORAES RIBEIRO DINIZ contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de relatoria do Desembargador José Augusto de Araujo Neto.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 1º, II; art. 129, *caput*; e art. 157, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por, juntamente com outros dois corréus, "*ofender a integridade física das vítimas Flávio de Moura Sarquis Júnior e Roberta Pereira Vianna, mediante socos, chutes, tapas e pontapés, causando nas vítimas as lesões descritas nos autos de exame de corpo de delito acostados às fls. 97/98 e 136/137 e 95/96, 138/139 e 149/150 dos autos*" (e-STJ fl. 11, apenso).

Consta ainda que o recorrente teria subtraído, "[...] *mediante violência consistente em desferir socos, chutes e pontapés, o aparelho celular Nextel de número 7819-5667, ID 23*25999, melhor descrito à fl. 144, em poder da primeira vítima, logrando êxito na retirada da 'res furtiva' da esfera de proteção e vigilância da vítima, consumando, portanto, o crime*" (e-STJ fl. 11, apenso).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* no Tribunal de origem postulando o trancamento da ação penal, bem como o reconhecimento da inépcia da denúncia.

Contudo, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 104):

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(POR TER RESULTADO PERIGO DE VIDA), LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE E ROUBO SIMPLES, TODOS EM CONCURSO MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, COM BASE NAS TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÕES INCONSISTENTES. DENÚNCIA REGULARMENTE OFERECIDA E RECEBIDA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM QUE SE DENEGA.

1. Tendo a denúncia descrito, de forma suficientemente clara, condutas que se amoldam aos tipos penais previstos nos artigos 129, § 1º, 11, 129, caput, e 157, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, inexistindo, portanto, qualquer omissão que prejudique o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo paciente, não há que se falar em descumprimento dos requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e, em consequência, em inépcia da exordial acusatória.

2. Existindo suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal - consubstanciado nos documentos e nas declarações colhidas na fase inquisitorial, tanto das vítimas quanto das testemunhas -, legitimados estão o oferecimento e o recebimento da denúncia, não se vislumbrando, em consequência, a alegada ausência de justa causa.

3. Diante desse quadro, impossível se mostra, por qualquer das teses sustentadas na impetração, o pretendido trancamento da ação penal.

4. Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, pois *"não basta[m] as declarações das vítimas, mas que suas declarações encontrem subsídios em outros elementos, que, por indução, possa concluir a existência de outras circunstâncias, isto é, as vítimas reclamam, a polícia investiga e, encontrando provas desses fatos indicia os acusados e o MP, com base nesses elementos oferece denúncia, o que, entretanto, não houve no caso"* (e-STJ fl. 155).

Alega, ainda, inépcia da inicial acusatória, já que a denúncia seria genérica, sem indicar de que modo o recorrente teria participado dos delitos ali narrados, violando, portanto, o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Aduz que *"'consciente e volutariamente', 'animus laedendi', 'em reunião de ações e desígnios', 'animus furandi', etc., são os requisitos legais do tipo penal e, frise-se, não da narração dos fatos, a qual deve ser exposta de maneira precisa, objetiva e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualizada, o que não houve" (e-STJ fl. 178).

Diante disso, requer, o trancamento da ação penal e, subsidiariamente, a declaração de inépcia da denúncia.

Pelo Juízo singular foram prestadas informações (e-STJ fls. 398/407).

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fl. 191):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- Cabe ao impetrante, de plano, revelar a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, para que seja determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa.
- Não é inepta a denúncia que descreve fatos que, em tese, configuram o crime e oferecem condições plenas para o exercício da defesa, com observância do art. 41 do CPP.
- Parecer pelo desprovimento do recurso.

Por meio de consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constatou-se, em 17/11/2017, despacho solicitando o encaminhamento aos autos das FACs atualizadas e esclarecidas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.678 - RJ (2009/0047963-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como se vê do relatório, busca a defesa, em resumo, o trancamento da ação penal originária, ao argumento de ausência de justa causa, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de inépcia da denúncia, aduzindo para tanto que a peça acusatória é genérica e não descreve todas as circunstâncias necessárias ao exercício da ampla defesa.

Não constitui demasia enfatizar, a propósito do assunto, que a extinção da ação penal em tema de *habeas corpus* consiste em medida excepcional, apenas cabível em situações em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário deste remédio constitucional.

Feitas essas considerações, passo a apreciação do pedido inicial.

Foram estes os fatos narrados na peça acusatória (e-STJ fls. 10/13, apenso):

No dia 19 de junho de 2007, cerca da 00:00 hora, no interior do estacionamento subterrâneo da Cinelândia localizado na Avenida Rio Branco, Centro, nesta comarca, os DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, animus laedendi, em reunião de ações e desígnios, ofenderam a integridade física das vítimas Flávio de Moura Sarquis Júnior e Roberta Pereira Vianna, mediante socos, chutes, tapas e pontapés, causando nas vítimas as lesões descritas nos autos de exame de corpo de delito acostados às fls. 97/98 e 136/137 e 95/96, 138/139 e 149/150 dos autos.

Registre-se que a agressão resultou na primeira vítima Flávio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesões corporais de natureza grave consubstanciada no perigo de vida atestado pelo laudo de exame de corpo de delito de fl. 97/98.

*Outrossim, no mesmo contexto acima descrito, o terceiro denunciado Thiago, consciente e voluntariamente, animus furandi, subtraiu, mediante violência consistente em desferir socos, chutes e pontapés, o aparelho celular Nextel de número 7819-5667, ID 23*25999, melhor descrito à fl. 144, em poder da primeira vítima, logrando êxito na retirada da res furtiva da esfera, de proteção e vigilância da vítima, consumando, portanto, o crime.*

Em virtude de assim ter agido, encontram-se os DENUNCIADOS Eduardo e Gustavo incursos nas sanções previstas no preceito secundário da norma constante do artigo 129, parágrafo 1º, II, c/c 129, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

O DENUNCIADO Thiago encontra-se incurso nas sanções previstas no preceito secundário da norma constante do artigo 129, parágrafo 1º, II c/c 129, caput c/c 157, caput, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Diante de todo o exposto, e após recebida a presente exordial, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO seja ordenada a citação dos denunciados para, sob pena de revelia, responder aos termos desta ação, cujo pedido de condenação, que g,ora se formula, espera ver, ao final, julgado procedente.

Conforme se observa, o Ministério Público imputa ao recorrente a conduta descrita no art. 129, § 1º, II; art. 129, *caput*; e art. 157, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Quanto à alegação de inépcia, transcrevo, por oportuno, o teor dos mencionados dispositivos legais:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

[...]

II - perigo de vida;

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Nesse contexto, da leitura da peça acusatória, diviso que o mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto indicou, **quanto ao delito de lesão corporal**, ainda que de forma sucinta, **a dinâmica pela qual se perpetrou o delito, descrevendo o *modus operandi* da conduta, consistente em desferir socos, chutes, tapas e pontapés, deixando a vítima Flávio, inclusive, correndo perigo de morte. Quanto ao roubo, a inicial também descreve, ainda que de forma sucinta, a dinâmica da conduta, quais bens teriam sido subtraídos, além da forma com que a violência foi empregada.**

Ademais, é sempre importante rememorar, diante do contexto em análise, **não ser necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada**, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, notadamente a respeito da ciência da proveniência ilícita dos bens por parte do acusado.

Quanto à **alegação referente à ausência de justa causa**, consignou o Tribunal de origem, *in verbis*:

De outra parte, no que diz respeito ao segundo pleito do mandamus - trancamento da ação penal por ausência de justa causa -, a pretensão, igualmente, não pode ser acolhida, eis que, diante da prova produzida no inquérito policial, é de se reconhecer que existe suporte probatório mínimo para a propositura e deflagração da ação penal, legitimando, por conseguinte, o oferecimento e o recebimento da denúncia.

A comprovar o que ora se afirma, vale ressaltar os documentos acostados às fls. 66/74 do volume I do anexo, bem assim os termos das declarações prestadas pela vítima FLÁVIO DE MOURA SARQUIS JUNIOR (fls. 47/49 do citado anexo), que asseverou:

*"Que comparece nesta unidade policial após convalescência em hospital Evangélico do Rio de Janeiro, onde foi atendido após ter sido vítima de agressão no dia 20 de junho de 2007 por volta de 00:15 h no estacionamento subterrâneo da Praça Mahatma Ghandi, quando saiu da DISCO CLUB MARIUZINN localizada na Av. Rio Branco-Centro-RJ; Que antes da agressão estava no interior da MARIUZINN na fila de pagamento acompanhado de sua namorada ROBERTA e em determinado momento um outro elemento de características físicas branco, cerca de 1,73 m, cabelo liso, aparentando cerca de 19 ou 20 anos de idade, forte normal, queixo destacado, despertou a sua atenção quando **este elemento pegou no braço de sua namorada e disse qualquer coisa inaudível,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas que ficou parecendo uma cantada e diante a audácia do elemento, o interpelou perguntando 'SE GOSTOU?' momento em que o elemento o respondeu de forma agressiva desenrolando uma indisposição entre eles que foi resolvida, também entre eles; Que pagou a sua despesa e voltou para a mesa onde permaneceu por mais meia hora, saindo depois em direção ao estacionamento com sua namorada; **Que chegando ao estacionamento sua namorada foi ao veículo e lá ficou enquanto o declarante foi pagar a permanência no caixa, retornando ao veículo deparou-se com THIAGO e o elemento que discutira no interior da MARIUZINN, próximo a seu veículo;** Que reconheceu de imediato THIAGO como sendo um conhecido da mesma escola onde cursou o 2º GRAU, COLÉGIO PALAS na Tijuca, e neste momento manifestou para THIAGO que o conhecia da Tijuca, momento em que THIAGO também disse que o reconheceu do mesmo local; **Que no entanto o outro elemento começou a discutir com o declarante, sendo certo que THIAGO empurrou o declarante, fazendo com que caísse sobre o carro e ao chão;** **Que nesta ocasião o outro elemento começou a desferir socos e pontapés na sua cabeça, sendo ajudado por THIAGO que também deu pontapés na cabeça do declarante;** **Que durante a discussão e a agressão o declarante portava um celular que foi arrancado dele pelos agressores;** **Que quando viram que o declarante sangrava muito, pararam a agressão, podendo o declarante entrar no carro, podendo também ver que THIAGO ficou no mesmo lugar mas não viu o outro elemento;** **Que embora tenha pago o estacionamento o segurança impediu a saída, exigindo o comprovante de pagamento, porém o declarante argumentou que pagou mas perdera no momento da confusão;** **Que o segurança não aceitou o argumento obrigando a sua namorada ROBERTA a pagar novamente o estacionamento;** **Que em determinado momento viu a sua namorada, ROBERTA, imobilizada no chão por THIAGO e vendo tal cena saiu do carro para ajudá-la e quando o declarante chegou perto apareceu o elemento que na data de hoje reconhece como sendo GUSTAVO ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES, que se identificou como sendo 'POLICIA FEDERAL', partindo para o declarante já lhe dando um soco no rosto e vários outros que pode se defender e neste mesmo momento THIAGO, também lhe deu vários socos;** **Que os elementos pararam de bater e pode ouvir que THIAGO chamava sua namorada de 'CACHORRA';** **Que após a última agressão, sua namorada conseguiu pagar pela segunda vez o estacionamento; que em momento algum os funcionários interviram para impedir que o declarante fosse agredido e nem mesmo chamaram a polícia ou socorro para a vítima que sangrava;** **Que foi socorrido por sua namorada que o conduziu direto para o hospital Evangélico, onde foi direto para o CTI permanecendo ali cerca de dois dias e posteriormente mais quatro dias internado no quarto" (sem grifos no original).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, prestando novos esclarecimentos, sobretudo em relação ao roubo, a vítima FLÁVIO atribuiu a autoria da subtração ao paciente THIAGO, ao afirmar:

"Vem a esta delegacia para esclarecimentos sobre os fatos em apuração; Ratifica em inteiro teor o declarado em termos de declaração do dia 03/07/2007, fis. 47/49, **esclarecendo que o aparelho celular que portava foi subtraído quando estava sendo agredido por EDUARDO e THIAGO, sendo que este último o declarante tem certeza que foi a pessoa que lhe subtraiu o aparelho celular, pois se recorda ainda que o mesmo em seguida enfiou sua mão em seus bolsos como procurasse algo mais para subtrair**; que sua carteira com dinheiro e documentos estava de posse de sua namorada; que atendendo a solicitação da Autoridade Policial o declarante apresenta o comprovante da reposição do aparelho celular subtraído e solicita que seja anexado aos presentes autos; que o declarante em consequência da agressão será obrigado a submeter-se a uma cirurgia para reparar o desvio do septo nasal, conforme determinação médica, pois caso não venha a fazer o mesmo no futuro terá problemas respiratórios; que pode a título de esclarecimento afirmar que o acusado EDUARDO foi quem lhe agrediu primeiramente e violentamente, seguido do acusado THIAGO e por último pelo acusado GUSTAVO que além de se identificar como Polícia Federal, foi quem lhe agrediu da forma mais covarde porquanto o declarante já estava praticamente desfalecido de tanto apanhar dos outros dois acusados, e mesmo assim o acusado GUSTAVO lhe desferiu um potente soco no seu rosto, que terminou por colocá-lo a nocaute por algum tempo" (fls. 145/146 do anexo I do apenso, sem grifos no original).

Realce-se que as declarações de FLÁVIO encontram-se em perfeita sintonia com a palavra da vítima ROBERTA PEREIRA VIANNA, constante do registro de ocorrência de fls. 5/8, ratificada no termos de fls. 54/55 e 142/143 (também do anexo), sendo certo que, já no primeiro momento, asseverou ela:

"na data de ontem, por volta das 00:00 horas, **encontrava-se acompanhada de seu namorado FLAVIO DE MOURA SARQUIS JUNIOR, quando o mesmo foi agredido por três rapazes, no interior do estacionamento 'Cinelândia', que localiza-se no final da Av. Rio Branco, subterrâneo, onde se deu a covarde agressão**; (...) Que além de seu namorado, **a declarante também chegou a ser agredida por um dos elementos que a derrubou ao solo, ficando a mesma com dores na coluna e escoriações**. (...) A declarante acrescenta que **o aparelho celular de seu namorado foi subtraído durante a agressão**, sendo o mesmo aparelho Nextel, n° 78 19-5667, 11) 23*25999, estando o mesmo em nome de seu avó Bento Marinheiro Rocha" (fls. 6/7, sem grifos no original).

Logo, ao contrário do que se alega, existem sérios indícios de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o paciente e seus comparsas perpetraram as condutas delituosas que lhe são imputadas, não se podendo cogitar, portanto, da hipótese de trancamento da ação penal, com o que se estaria obstaculizando, indevidamente, a apuração dos crimes descritos na exordial acusatória.

Com efeito, para a configuração de justa causa, seguindo o escólio de Afrânio Silva Jardim, *"torna-se necessário [...] a demonstração, prima facie, de que a acusação não [seja] temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de que sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública"* (JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 11ª edição. Editora Forense, 2002, pág. 97).

Diante desse cenário, concluiu o Tribunal de origem que a exordial acusatória pautou-se em elementos probatórios mínimos, máxime a partir dos depoimentos de Flávio e Roberta, que, ao descreverem com minudência a dinâmica delitiva – conforme consta do excerto acima colacionado –, possibilitaram ao Ministério Público lastrear a ação penal. Deveras, não se trata de perquirição calcada em elementos probatórios obtidos em juízo de cognição exauriente. Ao revés, como é cediço, para que seja deflagrada a ação penal, via de regra, basta a materialidade e a existência de indicativos mínimos de autoria, como ocorreu na espécie.

Ademais, infirmar o entendimento sufragado pela instância ordinária demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

[...]

2. É afastada a inépcia quando a denúncia descreve o fato tido por criminoso e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.

3. A falta de pormenorização da conduta do paciente, assim como o detalhamento acerca das circunstâncias do delito, e a especificação da data dos fatos, não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado, especialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido no ano de 2015, na cidade de Iacri, assim delimitando concretamente a ação penal.

4. O Tribunal a quo consignou, no ponto, que "se há imputação de um crime em tese, com apoio em dados probatórios recolhidos em regular procedimento investigatório, impõe-se o prosseguimento da persecução". Infirmar tal constatação demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do writ.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, no restante, denegado.

(HC 356.598/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016, grifei)

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALTA SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.

2. A inicial acusatória descreve de modo suficiente a participação do recorrente na prática dos delitos de homicídio, tendo salientado que, após investigações, constatou-se que o recorrente, prestador de serviços de segurança na localidade em que as vítimas praticavam roubos, compareceu ao local previamente combinado, para o qual o comparsa havia atraído as vítimas, e lá deram cumprimento ao homicídio - um consumado e outro tentado - mediante disparos de arma de fogo.

3. A denúncia embasou-se em investigação prévia, da qual pôde-se concluir pela participação do recorrente, tendo o Tribunal de origem entendido que não se observa ausência de suporte probatório mínimo a tornar temerária a Denúncia oferecida, já que a esta teve por supedâneo, repita-se, os elementos coligidos na fase inquisitorial, em que a materialidade restou positivada através dos respectivo ECD e os depoimentos ali colhidos apontam o paciente como o possível autor do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 74.318/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE NA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO. FORNECEDOR DE INSUMO PARA O PREPARO DE DROGAS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Não decidida pelo acórdão recorrido a questão relativa a possível nulidade da decisão que recebera a denúncia, não merece o tema conhecimento, sob pena de supressão de instância.

2. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação) não relevada primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 71.584/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. Tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art. 41, do CPP, descrevendo, de forma adequada, os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

típicos denunciados, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente, infringidos, não se pode tachá-la de inepta.

2. Há indícios, nos autos, que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia. Não se mostra possível, nesta fase processual, a extinção, desde logo, do processo-crime.

[...]

4. Não procede a alegação de falta de justa causa, na medida em que a denúncia demonstrou a existência de indícios aptos à deflagração da ação penal, não sendo possível, na via eleita, a análise profunda das provas para conclusão diversa, o que careceria de razoabilidade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 27.990/MT, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 2/8/2012, grifei)

Não há falar, portanto, em inépcia da inicial ou em ausência de justa causa para a prematura interrupção da ação penal. A narração dos fatos narrados na denúncia mostra-se suficiente ao pleno exercício da defesa, e os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0047963-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 25.678 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080013119375 200805908631 200914127 45902007

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO MORAES RIBEIRO DINIZ
ADVOGADO : DONATO ALVES FERREIRA - RJ111252
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : EDUARDO GOMES JOHNSON
CORRÉU : GUSTAVO ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.